



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/137 (PUB-I-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/20, em que é  
Arguida Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da  
publicação periódica “Público”

Lisboa  
13 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/137 (PUB-I-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/20, em que é Arguida Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 17 de junho de 2020 [Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I)], de fls. 1 a fls.6 e de fls. 26 a fls. 31 dos autos, e ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) designadamente as previstas na alínea b), do artigo 6.º, alínea d), do artigo 7.º e na alínea c), do n.º 3, do artigo 24.º, todos dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 36.º, da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida Acusação contra a Arguida, Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público” (doravante, “Arguida”), com sede no Lugar do Espido – Vila Norte, 4470-177, Maia, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinente à divulgação de conteúdos publicitários.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/5348, datado de 30 de maio de 2022, de fls. 53 a fls. 55 dos presentes autos, da Acusação deduzida, de fls. 42 a fls. 52 dos

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, via mensagem de correio eletrónico, no dia 15 de junho de 2022, **de fls. 56 a fls. 85** dos autos, e via correio postal, no dia 21 de junho de 2022, **de fls. 86 a fls. 144** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, o seguinte:
  - 4.1. O artigo jornalístico em causa nos presentes autos não corresponde a uma publi-reportagem, porquanto não se destina a promover e/ou publicitar um produto, uma entidade ou um serviço, mas antes a transmitir, exclusivamente, informação;
  - 4.2. Alega, ainda, a este propósito que, no caso concreto, a Arguida não foi remunerada pela publicação do artigo, motivo pelo qual o mesmo, no entender da Arguida, não pode ser considerado conteúdo publicitário, uma vez que não preenche os requisitos previstos no n.º 3, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa;
  - 4.3. Além disso, considera a Arguida que da leitura do artigo não resulta qualquer promoção da atividade do Banco Santander, mas somente a descrição factual da realidade enquadrada em informação geral sobre o crédito ao consumo;
  - 4.4. Refere, ainda, que consta do artigo informação relativa ao valor dos juros/comissões/despesas que não foram transmitidos pelo próprio Banco Santander e que resultaram da pesquisa e da simulação realizadas pela jornalista autora do artigo no propósito de informar os leitores;
  - 4.5. Sustenta a Arguida que a Acusação interpreta erradamente o objeto central do artigo, na medida em que considera que o mesmo é a promoção do Banco Santander e da sua campanha, ignorando o facto de o artigo conter informação concreta e nova sobre o custo dos empréstimos em causa;

- 4.6. Além do mais, afirma a Arguida que a imputação da contraordenação em causa nos presentes autos a título de dolo não encontra qualquer sustentação fáctica;
- 4.7. A Arguida finaliza pugnando pelo arquivamento dos autos, face à inexistência de qualquer ilícito contraordenacional.
5. A Arguida apresentou prova documental, designadamente, o Relatório e Contas relativamente ao exercício de 2021, da Público – Comunicação Social, S.A.
6. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 145 a fls. 153** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, em concreto Rosa Soares, cujo depoimento foi gravado em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e anexado **a fls. 154** dos autos.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da ERC sob o número 214 409, desde 07 de março de 1990, **a fls. 41** dos autos.
8. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. é uma sociedade por quotas que tem por objeto a edição de jornais.

9. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. é proprietária da publicação periódica “Público”.
10. O “Público” é um jornal de âmbito nacional, de publicação periódica diária, em suporte papel e digital, inscrita na Unidade de Registos da ERC sob o número 114 410, **de fls. 38 a fls. 40** dos autos.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo jornal “Público”.
12. A publicação periódica “Público” opera no mercado da comunicação social há mais de trinta anos, encontrando-se em atividade desde 1990, **de fls. 38 a fls.40** dos autos.
13. No dia 27 de julho de 2019, o jornal “Público” divulgou um artigo subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer”, com introdução destacada “O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os ‘saldos’ do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos online”, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
14. O artigo em questão dá conta de que os bancos estão a apostar numa contratação de empréstimos *online*, fazendo referência ao produto oferecido pelo Banco *Santander* – condições de contratação, taxas aplicáveis e simulação –, enquadrando este produto na conjuntura de crescimento do crédito ao consumo, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
15. O artigo é ainda complementado com uma imagem ilustrativa da promoção com chamada de atenção de “ÚLTIMA OPORTUNIDADE”.
16. O artigo em questão é da autoria da jornalista Rosa Soares.
17. O artigo em questão não estava identificado como artigo de conteúdo publicitário.

18. No dia 28 de julho de 2019, deu entrada na ERC uma exposição relativa à publicação objeto dos presentes autos, na qual era alegada utilização de publicidade ao Banco *Santander*, sem qualquer referência na publicação como sendo material publicitário, **de fls. 8 a fls. 10** dos autos.
19. Através ofício n.º SAI-ERC/2019/10198, de 12 de novembro de 2019, **de fls. 11 a fls. 19** dos autos, e do ofício n.º SAI-ERC/2019/10771, de 11 de dezembro de 2019, **de fls. 20 a fls. 23** dos autos, a Arguida foi notificada da exposição apresentada contra a publicação do jornal “Público”, de 27 de julho de 2019, no sentido de se pronunciar, querendo, quanto ao teor da exposição.
20. No dia 17 de junho de 2020, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), na qual foi apreciada a exposição objeto dos presentes autos e foi determinada a instauração de um procedimento contraordenacional contra a Arguida, por violação do disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, **de fls. 1 a fls. 6 e de fls. 26 a fls. 31** dos autos.
21. Por referência ao ano de 2021, em sede de Relatório de Contas, a Arguida declarou vendas e serviços prestados no valor de € 15.681.886,00 (quinze milhões, seiscientos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis euros) e um resultado líquido do período no valor de € 1.916.669,29 (um milhão, novecentos e dezasseis mil, seiscientos e sessenta e nove euros e vinte e nove cêntimos) negativos, **de fls. 59 a fls. 85 e de fls. 90 a fls. 144** dos autos.
22. Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1990, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.
23. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a publicação de um artigo de conteúdo publicitário, sem a

identificação legalmente exigida, violava o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, optando, ainda assim, por fazê-lo.

24. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
25. A Arguida não possui antecedente contraordenacional por infração da mesma natureza.
26. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

27. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da notícia em causa.
- 27.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação de matéria de facto**

28. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente, os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

29. A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
30. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela Autoridade Administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
31. No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º, do CPP.
32. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.



33. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
34. Assim contribuíram para formar a convicção desta entidade reguladora os seguintes meios de prova:
- 34.1. Processo Administrativo 500.10.01/2019/266;
- 34.2. Ficha de registo do jornal “Público”;
- 34.3. A Defesa apresentada pela Arguida.
35. Nesse sentido, os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica “Público” – pontos 7 a 12 dos factos provados – resultaram do cadastro de registo da empresa jornalística constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 38 a fls. 41** dos autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
36. A factualidade relativa à publicação no sítio eletrónico do jornal “Público” do artigo subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer” – pontos 13 a 17 dos factos provados – foi extraída da Deliberação do Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), de 17 de junho de 2020, **de fls. 1 a fls. 6 e de fls. 26 a fls. 31** dos autos, além de que configuram factos públicos e de conhecimento geral, designadamente através do artigo publicado, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
37. A factualidade atinente ao teor da exposição apresentada junto da ERC – ponto 18 dos factos provados – foi extraída do Processo Administrativo n.º 500.10.01/2019/266, **a fls. 8** dos autos.

38. Os termos em que foi a Arguida notificada para se pronunciar sobre o teor da exposição apresentada junto da ERC e a sua conseqüente pronúncia – ponto 19 dos factos provados – resulta dos ofícios remetidos pela ERC, **de fls. 11 a fls. 19 e de fls. 20 a fls. 23** dos autos e da exposição apresentada pela Arguida, **de fls. 24 a fls. 25** dos autos.
39. Quanto à apreciação da exposição objeto dos presentes autos – ponto 20 dos factos provados – a mesma resulta da Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), de 17 de junho de 2020, **de fls. 1 a fls. 6, de fls. 26 a fls. 31, de fls. 34 a fls. 37** dos autos.
40. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos pontos 22 e 23 dos factos provados – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade do conteúdo divulgado com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos.
41. Ora, dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que a Arguida publicou um artigo de conteúdo publicitário, sem a identificação legalmente exigida, violando o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a publicação deste conteúdo sem identificação quanto à sua natureza podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
42. Note-se que a Arguida não colocou em causa os factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, prendendo-se as divergências da Arguida, essencialmente, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.

43. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
44. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade reguladora a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela publicação do artigo em causa, bem sabiam que o mesmo carecia da identificação legalmente exigida como sendo um conteúdo publicitário – na medida em que o conhecimento da lei é expectável para quem labora nesta área de atividade especializada há mais de 30 anos – conformando-se com a decisão, bem sabendo que a sua conduta seria ilícita.
45. Acresce que, ainda que a Arguida tenha requerido a inquirição da testemunha Rosa Soares, jornalista com vínculo laboral com a Arguida, o seu depoimento, **a fls. 154** dos autos, bem como os documentos juntos pela mesma em sede de inquirição – seis artigos jornalísticos da sua autoria, **de fls. 155 a fls. 175** dos autos – não lograram afastar a convicção formada por esta Entidade Administrativa.
46. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos pontos 22 a 23 dos factos provados.
47. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – ponto 24 dos factos provados – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 56 a fls. 58 e de fls. 86 a fls. 89** dos autos, especificamente pela afirmação da Arguida de que «[...] está absolutamente convicta que de uma análise imparcial da factualidade em apreço e da inquirição da testemunha ora arrolada, concluirá a ERC pela inexistência de qualquer ilícito e de qualquer dolo» e ainda da prova testemunhal produzida nos autos.

48. Por seu turno, o facto consignado no ponto 21 dos factos provados, relativo à situação económica da Arguida, resulta da prova documental junta pela mesma, com a defesa escrita, designadamente o Relatório e Contas referente ao ano de 2021, **de fls. 59, a fls. 85 e de fls. 90 a fls. 144** dos autos.
49. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 28.º da LI – ponto 25 dos factos provados – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
50. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
51. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

### III. Fundamentação da matéria de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

52. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se ao tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
53. Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, infração prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

54. Estabelece o aludido n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa que «[t]oda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, **deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio**, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante» (destacados nossos).
55. Conforme supra referido, o artigo publicado pela Arguida subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer”, com introdução destacada: «O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os “saldos” do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos online», não se encontrava identificado como artigo de conteúdo publicitário.
56. Nesta medida, é notório que a omissão da identificação legalmente exigida no artigo publicado pela Arguida viola o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
57. Aliás, já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
58. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita, através da qual pretendeu, essencialmente, justificar a situação em crise nos autos, alegando a inexistência da contraordenação que lhe é imputada.
59. Pelo exposto, impõe-se a análise dos argumentos apresentados pela Arguida, ainda que seja de adiantar, desde já, que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.

60. A Arguida sustenta que o artigo jornalístico em causa nos presentes autos não tem teor publicitário, porquanto não se destina a promover e/ou publicitar um produto, uma entidade ou um serviço, mas tão-somente a descrever factualmente a realidade enquadrada em informação geral sobre o crédito ao consumo.
61. Afirma a Arguida que a entidade reguladora interpreta erradamente o objeto central do artigo, na medida em que considera que o mesmo é a promoção do Banco Santander e da sua campanha, ignorando o facto de o artigo conter informação concreta e nova sobre o custo dos empréstimos.
62. Acrescenta ainda que, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, apenas é considerado conteúdo publicitário, aquele que for remunerado, o que não é o caso do artigo em questão nos presentes autos.
63. Motivo pelo qual, no entender da Arguida, no artigo em questão nos presentes autos, não tendo carácter publicitário, a mesma não estava obrigada a inserir a menção “Publicidade” ou as letras “PUB”.
64. Ora, para efeitos de apreciação do mencionado pela Arguida, reiteram-se as considerações tecidas em sede de Acusação, **de fls. 42 a fls. 52** dos presentes autos, no sentido de que o conteúdo do artigo publicado pela Arguida viola manifestamente o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
65. Em primeiro lugar, cumpre referir que a questão em análise remete para a diferenciação entre publicidade e conteúdos editoriais.

66. Quanto a esta questão, recorde-se que a ERC já se pronunciou no sentido de que os textos promocionais, que apresentem um intuito comercial, devem surgir identificados como publicidade<sup>2</sup>.
67. A diferenciação entre publicidade e conteúdos editoriais tem vindo a ser objeto de estudo e referência por vários autores, verificando-se que alguns “artigos” publicados em jornais e outras publicações periódicas incorporam, de facto, elementos próprios de uma mensagem publicitária<sup>3</sup>. Entre as publicações com as características descritas, algumas têm vindo a ser designadas como “publi-reportagens”, na medida que apresentam ainda um intuito comercial, pelo que também devem surgir identificadas como publicidade.
68. Também sobre esta matéria a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) proferiu, em 22 de maio de 2019, uma Recomendação<sup>4</sup> da qual se destaca que «[t]odos os conteúdos patrocinados nos meios de comunicação social devem ser devidamente assinalados como publicidade ou atividade comercial e não podem ser realizados por jornalistas», podendo tal incumprimento consubstanciar a violação do disposto no n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto do Jornalista, configurando tal violação desta disposição legal uma contraordenação.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, *vide* a Diretiva da ERC – Diretiva n.º 1/2009, de 01 de julho – sobre publicidade em publicações periódicas.

<sup>3</sup> Sobre este tema, escreveu Joaquim Fidalgo (estudo publicado em Comunicação e Cidadania – Actas do 5.º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação 6-8 Setembro, 2007, Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho) – Realidades e aparências no jornalismo actual – Um estudo de caso, de Joaquim Fidalgo): «A crescente confusão destas duas áreas (com proliferação de “publireportagens”, de textos noticiosos “patrocinados”, de anúncios deliberadamente confundidos com matérias jornalísticas, mesmo em espaços nobres como as primeiras páginas dos jornais) torna difícil, por vezes, perceber o que é que foi selecionado para publicação com base em critérios jornalísticos e de interesse público ou, pelo contrário, o que foi escolhido apenas com base em interesses ou compromissos comerciais [...]».

<sup>4</sup> Recomendação disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudos-patrocinados/>).

69. Note-se que nada impede os órgãos de comunicação social de incluírem publicidade nas suas publicações/transmissões, desde que a mesma surja identificada como tal, evitando-se, desse modo, a sua confusão com conteúdos de natureza jornalística.
70. No caso em concreto aqui em apreço, procedendo-se a uma análise do artigo verifica-se que o mesmo se decompõe nos seguintes elementos:
- 70.1. Antetítulo: «BANCA»;
- 70.2. Título: «Saldos de taxas de juros? O Santander está a fazer»;
- 70.3. Introdução destacada/*lead*: «O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os “saldos” do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos *online*»;
- 70.4. Assinatura do artigo: Rosa Soares;
- 70.5. Desenvolvimento da peça: seis parágrafos.
71. Conseguem, ainda, evidenciar-se os seguintes aspetos relevantes, quanto ao conteúdo do texto:
- 71.1. O título contém uma referência direta ao Banco Santander e à sua campanha de “saldos”;
- 71.2. A introdução destacada/*lead* foca, igualmente, o Banco Santander;
- 71.3. Os três primeiros parágrafos do desenvolvimento incidem sobre o produto oferecido pelo Banco Santander (condições de contratação, taxas aplicáveis e simulação) e o quarto parágrafo situa este produto na conjuntura de crescimento do crédito ao consumo. Apenas nos dois últimos parágrafos é que se passa à apresentação de dados de contexto,



por recurso a dados divulgados pelo Banco de Portugal, e sem menções ao Banco Santander.

72. Ora, tal ordenação de elementos é reveladora da hierarquia de importância das matérias tratadas: a maior parte do texto centra-se no destaque do produto do Banco Santander, sendo a referência à tendência setorial de crescimento dos créditos de consumo uma informação de contexto que, apesar de reforçar o valor informativo, não constitui o objeto central do texto.
73. Há ainda que assinalar que o artigo foi publicado em dia em que ainda decorria a campanha de *marketing* do Banco Santander, tal como se pode retirar do primeiro parágrafo do artigo: «[...] o Santander está este sábado a contactar clientes para o último dia de “saldos”», resultando esta sincronia num efeito promocional sobre o produto divulgado.
74. Assim, ainda que se admita que o artigo pretendia chamar a atenção para as novas formas de colocar o crédito ao consumo, tal como referido na defesa apresentada pela Arguida à ERC, a verdade é que o artigo apenas fez referência a uma única instituição bancária das várias que existem no mercado.
75. Mas mais, ainda que se admita, de igual forma, que o Banco Santander é pioneiro na identificada campanha, o facto de ao longo dos seis parágrafos do artigo nenhuma outra instituição bancária ter sido referida, apresenta uma visão redutora da questão em apreço, não refletindo o contributo de outras instituições do setor ou de entidades representativas do mesmo.
76. Nesse sentido, centrando-se o destaque do artigo no produto do Banco Santander, e ainda que o artigo tenha um certo valor informativo, tal não constituía o objeto central

do texto, mas antes a promoção/publicidade do Banco Santander e da campanha que o mesmo estava a oferecer.

77. A este propósito, a Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho, determina que «[p]ara efeitos da presente Directiva, consideram-se como publi-reportagem os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível. [...] A publi-reportagem deve ser sempre identificada de forma bem visível, nos termos do disposto no ponto 7 supra», ponto 7 este que, por sua vez, remete para os pontos 4 e 5<sup>5</sup>.
78. Face ao que se vem de expor, o artigo publicado consiste numa publi-reportagem, o que põe em causa a desejável separação entre publicidade e informação.
79. Na verdade, ao cingir-se a uma única instituição de crédito, a notícia apresenta uma visão redutora da questão em apreço, não refletindo o contributo de outras instituições do setor ou de entidades representativas do mesmo.
80. Mais, o argumento da Arguida de que, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, apenas se considera publicidade aquela que for remunerada, não pode proceder, porquanto não é essa a conclusão que se retira da norma citada.

---

<sup>5</sup> «4. Para efeitos do artigo citado do número anterior, e sem prejuízo de outros elementos que possam ser atendidos em concreto, é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos:

- a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais;
- b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais;
- c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.

5. A publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante» — Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho.

- 81.** Na verdade, o que pretende tal dispositivo normativo é definir que no caso de haver remuneração, ainda que a mesma não cumpra com a tabela de publicidade do respetivo periódico, o artigo em causa sempre terá de ser considerado conteúdo publicitário.
- 82.** Ora, após todo o exposto, importa atentar se da situação ocorrida resulta a prática, pela Arguida, de uma contraordenação, nos termos do que se encontra previsto e regulado no Regime das Contraordenações.
- 83.** No caso, estamos perante uma violação das obrigações respeitantes à difusão de materiais publicitários, designadamente previstas no artigo 28.º, da Lei de Imprensa e nos pontos 8 e 9, da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho.
- 84.** Na verdade, após tudo quanto se expôs, outra não pode ser a conclusão se não a de que o artigo em questão se trata um artigo com conteúdo publicitário, no sentido promocional, sem a identificação legalmente exigida (artigo 28.º, n.º 2, da Lei da Imprensa e pontos 8 e 9, da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho), isto porque:
- 84.1.** A Arguida não assegurou o cumprimento das regras respeitantes à isenção da informação no artigo que aqui se analisa, de forma a evitar a sua confusão com publicações de outra natureza;
- 84.2.** A Arguida não procedeu à identificação da natureza da publicação.
- 85.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma violação da imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
- 86.** Neste contexto, refira-se que o artigo 1.º, do RGCO, estabelece que «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

87. Requisito este que se encontra preenchido pelas determinações previstas no n.º 2, do artigo 28.º e pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, ambas da Lei da Imprensa.
88. Consequentemente, em face de tudo o que vem sido exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
89. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa (consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º, do RGCO), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
90. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º, do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal (doravante, CP), em tudo o que não esteja previsto no seu regime específico.
91. Aqui chegados, refira-se que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

92. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível e previsível do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
93. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
94. Existem, no entanto, situações que preveem a exclusão do dolo, como seja a situação em que o agente atua com erro (situação em que o agente tem uma falsa conceção da realidade, um conhecimento deformado ou incorreto) sobre os elementos do tipo de contraordenação (artigo 16.º do CP, e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO). Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
95. Outra situação prevista no n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, referente à exclusão do dolo, é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber de que tal comportamento é proibido. Neste caso é também

excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.

96. Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º, do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.
97. Nas palavras de Figueiredo Dias, a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma “culpa ética”, «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»<sup>6</sup>.
98. Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.

---

<sup>6</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, “O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, *in* *Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e seguintes.

99. Assim, para formular o juízo de censura em causa, tornam-se mais relevantes elementos de outra natureza como sejam a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem, assim como a falta de diligência na obtenção da informação antes da tomada de decisão da prática do ato. Surgem, ainda, critérios de natureza ética (como a indiferença do Arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito), assim como a ausência de uma reta consciência ético-jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
100. Conclui-se, assim, que para decidir quanto à censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional no qual o agente se encontra inserido; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente pode recorrer-se a critérios de censura ético-profissional. Adicionalmente podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A este respeito veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão Tribunal da Relação do Porto, de 23/03/2011, proferido no âmbito do processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/06/2011, proferido no âmbito do processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/01/2012, proferido no âmbito do processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/11/2015, proferido no âmbito do processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/10/2019, proferido no âmbito do processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1.

- 101.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP ou ao regime previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Imprensa que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 102.** Procedendo-se a uma aplicação das referidas considerações ao caso dos presentes autos, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração prevista no artigos 28.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa (Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP *ex vi* artigo 32.º, do RGCO), porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, por ser essa a sua vontade, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
- 103.** Face ao supra exposto, ficou assente a conduta dolosa da Arguida, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer «erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente» (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO e artigo 16.º, do CP), nem de ter ocorrido uma «atuação sem consciência da ilicitude» por erro censurável ou não (artigo 9.º, do RGCO e artigo 17.º, n.º 1, do CP).



- 104.** Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente, face aos anos de experiência da publicação periódica “Público”, propriedade da Arguida, possuindo esta um conhecimento elevado dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que os artigos de conteúdo publicitário devem conter a identificação legalmente exigida.
- 105.** Sendo que, é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- 106.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fácticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis.
- 107.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e à experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação ocorrida.
- 108.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva, não sendo

necessário identificar o agente físico, pelo que a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

- 109.** Assim, demonstra-se que se encontram integralmente preenchidos todos os elementos do tipo ilícito imputado à Arguida, tanto objetivos como subjetivos.
- 110.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, por violação do n.º 2, do artigo 28.º, do mesmo diploma.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

- 111.** Uma vez feito o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 112.** Cumpre, desde já, referir que na determinação da coima no domínio contraordenacional, seguindo-se as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»<sup>8</sup>.
- 113.** Nos termos do artigo 18.º, do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em linha de conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

---

<sup>8</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, em “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

114. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação concreta da sanção a aplicar, à luz do referido artigo.
115. Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.
116. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela dos direitos dos consumidores e obstar à prática de publicidade subliminar ou publicidade oculta.
117. As normas violadas visam garantir a transparência e o conhecimento informado dos leitores – valores esses que devem nortear toda a prática jornalística – face à divulgação de conteúdos publicitários.
118. Com efeito, a norma pretende assegurar que o leitor não confunda um conteúdo comercial com uma peça de cariz informativo, não esperando assim a isenção e o tratamento editorial que estão presentes num texto noticioso.
119. Em acréscimo, sempre se dirá que cabe ao leitor a escolha das suas próprias leituras, exigindo-se que lhe seja concedida a possibilidade de optar ou não por artigos de cariz publicitário, ao invés da sua imposição não identificada junto a conteúdos informativos.
120. Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação na Lei de Imprensa, certo é que a presente infração só pode ser qualificada como grave, considerados os valores jurídicos em presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.
121. Por tudo quanto foi sendo exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.

122. Quanto à culpa da Arguida, e atendendo às considerações já tecidas, a sua atuação foi dolosa e deliberada.
123. A culpa é também de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações como as descritas nos factos não se verifiquem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses dos leitores, quer ainda da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
124. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não deveria proceder à difusão de conteúdos publicitários sem a identificação legalmente exigida.
125. Assim, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
126. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
127. No que respeita à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 48 da motivação da matéria de facto**.
128. Por sua vez, e quanto ao benefício económico decorrente da prática de contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não ficou provado que a Arguida tivesse logrado obter proveitos com a sua conduta.
129. A Arguida não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, defendendo a legalidade da sua atuação (Cf.

- Ponto 47 da motivação da matéria de facto).** Aliás, a Arguida tem mantido esta postura desde o procedimento administrativo que procedeu à instauração dos presentes autos de contraordenação, debatendo-se no sentido em que não praticou qualquer ilícito.
- 130.** Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação de normativo da mesma natureza (Cf. **Ponto 49 da motivação da matéria de facto**).
- 131.** A Arguida praticou uma infração a título doloso e, ainda que não tenha sido possível apurar a questão referente ao benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado um sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 132.** Em suma, com a sua atuação, a Arguida violou a imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos),** nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, do mesmo diploma.
- 133.** Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a **Arguida Público, Comunicação Social, S.A.**, proprietária da publicação periódica “Público”.
- 134.** Assim, no que concerne à infração indicada e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não demonstrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos

supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## V. Deliberação

- 135.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida **condenada no pagamento de coima, no valor de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros)**, pela violação, a título doloso, do n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
- 136.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do RGCO, de que:
- 136.1.** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º, do RGCO;
- 136.2.** Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante Audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples Despacho;
- 136.3.** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão;
- 136.4.** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar esse facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 137.** Nos termos do disposto na alínea d), do artigo 50.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 138.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em

qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo 500.30.01/2020/20 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo